



1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº: 00012439020158140000

AGRAVANTE: SEMASA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA

ADVOGADO: JEAN PAOLO SIMEI E SILVA

AGRAVADO: DIRETOR DE MEIO AMBIENTE

AGRAVADO: GERENTE DO SIST DE COM E TRAN DE P FLOR DA SEC MEIO AMBIENTE

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO EM FACE DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR INDEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS PARA O CADASTRAMENTO NO CEPROF (CADASTRO DE EXPLORADORES E CONSUMIDORES DE PRODUTOS FLORESTAIS). INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 11/2006. DOCUMENTO DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1-Em razão do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento, o que se faz nessa oportunidade, entendo estar prejudicado o julgamento do Agravo Regimental acostado às fls. 79/93 dos autos.

2-A agravante desenvolve atividades de exploração e comercialização de produtos florestais no Estado do Pará e outras Unidades Federativas e pretende reverter a decisão judicial que determinou a exigência da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Fiscais como condição para o deferimento de sua inscrição no Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais no Estado do Pará – CEPROF/PA.

3-Em observância ao artigo 6º, XVIII da IN nº 11/2006, da Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Pará, verifica-se que o mencionado dispositivo exige a apresentação de CDN TRIBUTÁRIA, emitida pela SEFA, como documento indispensável a obtenção do cadastro no CEPROF.

4-Analisando os autos, observa-se que a própria agravante colecionou certidão emitida pelo site da SEMA (fls. 70) cujo teor registra que a empresa SEMASA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA encontra-se com a certidão tributária cassada, gerando a imediata suspensão do cadastro do CEPROF.

5-Diante deste cenário não é possível falar em verossimilhança e prova inequívoca das alegações da agravante, de tal sorte não se mostram preenchidos os requisitos do art. 273, do CPC

6-Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por SEMASA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E



EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.

Plenário da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 07 de maio de 2018.

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº: 00012439020158140000

AGRAVANTE: SEMASA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA

ADVOGADO: JEAN PAOLO SIMEI E SILVA

AGRAVADO: DIRETOR DE MEIO AMBIENTE

AGRAVADO: GERENTE DO SIST DE COM E TRAN DE P FLOR DA SEC MEIO AMBIENTE

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Relatório

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por SEMASA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA, contra decisão interlocutória proferida pelo M.M Juízo de Direito da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Capital, nos autos do Mandado de Segurança (proc. nº 0047382-07.2014.8.14.0301), tendo como agravado o DIRETOR DO SISTEMA DE COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO PARÁ E DO DIRETOR DE MEIO AMBIENTE.

O juízo a quo, indeferiu o pedido liminar nos seguintes termos:

Isto posto, não vislumbro, pelo momento, no ato da autoridade apontada como coatora a evidente ilegalidade contra direito líquido e certo, visto que a atividade econômica é sujeita às leis e a Certidão Negativa de Débito nos termos da IN n.º 11/2006 é documento de apresentação obrigatória ao deferimento da inscrição no CEPROF, estando a autoridade condicionada ao cumprimento da IN, além de que, a CND não se presta somente para certificar a ausência de débitos, mas também para se aferir a idoneidade do contribuinte, o que constitui um dever geral da Administração.

Assim, em que pese reconhecer o periculum in mora, não vislumbro o fomes boni



juris, considerando-se as disposições legais quanto à inscrição em dívida ativa pelo órgão competente e consectários legais dessa inscrição.

Diante do exposto, fundamentada no artigo 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, não reconhecendo a ocorrência dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Inconformado com a decisão do Magistrado a quo, o agravante interpôs o presente recurso.

Em suas razões, a agravante pugna pela sua inclusão no Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais no Estado do Pará (CEPROF-PA), independentemente da apresentação ou não da certidão negativa de débitos fiscais para sua inscrição.

Sustenta que a negativa dos agravados em deferir sua inscrição no Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais no Estado do Pará – CEPROF-PA representa o cometimento de ato ilegal contra o livre exercício de atividade econômica assegurado pelo art. 170, § único, da Constituição Federal.

Requer a concessão de tutela antecipada para compelir as autoridades agravadas a deferirem o cadastro da agravante no Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais no Estado do Pará – CEPROF-PA, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso.

Juntam documentação instrutória às fls. 18-73.

Em decisão monocrática de fls. 76/77, a Des. Helena Percila de Azevedo Dornelles indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Às fls. 79/93 a Agravante interpôs Agravo Regimental contra a decisão monocrática proferida às fls. 76/77.

O Estado do Pará apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 94/107), pugnando, em síntese pelo improvimento do recurso.

O juízo a quo apresentou informações às fls. 109/112.

Às fls. 115/118, o Ministério Público exarou parecer, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, serão aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

DO AGRAVO REGIMENTAL

SEMASA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA interpôs Agravo Regimental (fls. 79/93), em face da decisão que indeferiu o



pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 76/77).

Considerando que o Agravo Regimental possui, basicamente, a mesma argumentação arguida no presente Agravo de Instrumento. E, considerando que o referido recurso já se encontra apto a julgamento no próprio mérito, entendo estar prejudicado o julgamento do Agravo Regimental acostado às fls. 79/93 dos autos.

MÉRITO

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido liminar em desfavor do agravante, sob o fundamento de não vislumbrar presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

O presente Agravo de Instrumento pretende a concessão da tutela antecipada, para compelir as autoridades agravadas a deferirem o cadastro da agravante no Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais no Estado do Pará – CEPROF.

É de suma importância destacar que este momento processual se presta, apenas e tão somente, para analisar o acerto ou desacerto da decisão guerreada.

As questões ainda não submetidas à apreciação do Juízo da causa não são passíveis de análise sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, diante a vedação pelo nosso ordenamento jurídico.

Nesse passo, a análise deste recurso será restrita à aferição acerca da presença ou não dos requisitos que autorizam o deferimento da medida antecipatória.

Segundo o disposto no artigo 273, do CPC, é viável conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, desde que haja prova inequívoca, e o Juiz se convença da verossimilhança, além de estarem presentes uma das circunstâncias mencionadas nos dois incisos do dispositivo, quais sejam fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou se esteja diante de abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu.

Desta forma, a teor do disposto no supracitado artigo, o deferimento da tutela antecipada está condicionado a existência de prova inequívoca, que o juiz se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A verossimilhança a que alude o legislador refere-se ao juízo de convencimento, embasado na inequívoca abrangência do quadro fático clamado pela parte que pretende antecipar a tutela.

A prova inequívoca pode ser entendida como aquela que no momento da decisão antecipatória não deixa qualquer dúvida na convicção do julgador.

Acerca da prova inequívoca, Humberto Teodoro Júnior esclarece: Por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão,



autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), e o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante (Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 51ª Edição. Rio de Janeiro. Forense: 2010. p. 374).

O agravante pretende a concessão da tutela antecipada, para compelir as autoridades agravadas a deferirem sua inclusão no Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais no Estado do Pará – CEPROF.

Almeja o agravante obter sua inscrição no cadastro de exploradores e consumidores de produtos florestais do Estado sem cumprir requisito específico para o exercício da atividade de exploração florestal que é a apresentação da CND (certidão Negativa de Débitos Fiscais) emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), prevista na Instrução Normativa nº 11/2006-SEMA, in verbis:

Art. 6º- Serão exigidos na ordem abaixo, em complementação às informações contidas nos formulários os seguintes documentos:

(...)

XVIII-Certidão Negativa de Débitos Fiscais, de emissão da SEFA/PA, dentro do prazo de validade;

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 11/2006, ao trazer a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos fiscais, para cadastro no CEPROF/PA, buscou certificar que todas as empresas que atuam na exploração extrativista florestal sejam idôneas para exercer suas atividades.

Analisando os autos, observa-se que a própria agravante colecionou certidão emitida pelo site da SEMA (fls. 70) cujo teor registra que a empresa SEMASA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA encontra-se com a certidão tributária cassada, gerando a imediata suspensão do cadastro do CEPROF.

Sobre o assunto, este E. Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, entendendo pela legalidade e constitucionalidade da exigência feita na Instrução Normativa nº 011/2006, no que tange a exigência de CND fiscal para obtenção do cadastro no CEPROF (Cadastro de exploradores e consumidores de produtos florestais). Vejamos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AMBIENTAL. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS À UNANIMIDADE. MÉRITO - NEGATIVA DE INSCRIÇÃO NO CEPROF (CADASTRO DE EXPLORADORES E CONSUMIDORES DE PRODUTOS FLORESTAIS). EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAIS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ART. 24, VI, CF/88, ART. 28, § 4º, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART. 19 DA LEI FEDERAL 11.284/2006 E ART. 6º, XVIII DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 11/2006-SEMA. SEGURANÇA DENEGADA. VOTO-VISTA DO EXMO. DES. RICARDO FERREIRA NUNES, ACOMPANHADO PELA RELATORA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada, eis que não se faz necessário esgotar a via administrativa para se ingressar com a ação mandamental, consoante previsão do art. 5º, LXIX, CF/88. Unanimidade de votos;

2. Preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada rejeitada, porquanto a exigência da CND não tributária emana do Secretário Estadual de Meio Ambiente e não do Secretário de Fazenda. Unanimidade de votos;

3. Mérito. A Instrução Normativa nº 011/2006 da SEMA em seu art. 6º, XVIII exige a apresentação de CND Tributária, emitida pela SEFA, como documento



indispensável a obtenção do cadastro no CEPROF;

4. O artigo 28, §4º da Constituição do Estado do Pará prevê que a pessoa física ou jurídica em débito com o fisco, com o sistema de seguridade social, que descumpra a legislação trabalhista ou normas e padrões de proteção ao meio ambiente, (...), não poderá contratar com o Poder Público, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais, creditícios ou administrativos ou de qualquer natureza, ficando rescindido o contrato já celebrado, sem direito a indenização, uma vez constatada a infração;

5. A lei federal 11.284/2006, por meio do seu artigo 19, estabelece que, além de outros requisitos previstos na lei 8666/93 (dentre as quais, a CND tributária), exige-se para habilitação nas licitações de concessão florestal a comprovação de ausência de débitos inscritos na dívida ativa, relativos à infração ambiental, nos órgãos competentes integrantes do SISNAMA;

6. A Instrução Normativa 11/2006, ao trazer a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos fiscais, para cadastro no CEPROF/PA, em verdade, buscou certificar que todas as empresas que atuam na exploração extrativista florestal sejam idôneas a exercer atividade de tal importância, porque o direito ao meio ambiente hígido tem natureza difusa e sua proteção é comum entre todos os entes federativos, e a competência legislativa é concorrente entre estes, sendo a exigência a exteriorização do princípio da precaução ambiental, consagrado pela doutrina ambientalista, pela jurisprudência do STJ e sedimentado no princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro (ECO/92);

7. A interpretação a ser dada a Instrução Normativa n. 11/2006, quando dispôs sobre a exigência de apresentação de CND fiscal, deve ser a mais ampla possível, buscando certificar-se a idoneidade das empresas que serão beneficiadas com a concessão de exploração florestal, reduzindo-se ao máximo os riscos de dano ao meio ambiente e assim, a expressão Certidão Negativa de Débito Fiscal deve abranger tanto os débitos tributários, quanto os não tributários.

8. Segurança denegada. Decisão unânime. (TJ/PA, MS 2012.3018385-2, Câmaras Cíveis Reunidas, Rel. Des. Maria do Ceo Maciel Coutinho, Julgado em 03/03/2015). [grifei]

Portanto, diante da orientação do precedente deste E. Tribunal de Justiça, entendo que a agravante não faz jus ao deferimento de seu cadastro no CEPROF, ante o descumprimento de requisito específico para o exercício da atividade de exploração florestal, qual seja a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais emitida pela SEFA, prevista na Instrução Normativa nº 11/2006-SEMA.

Diante deste cenário não é possível falar em verossimilhança e prova inequívoca das alegações da agravante, de tal sorte não se mostram preenchidos os requisitos do art. 273, do CPC.

Ante o exposto, conheço do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação lançada.

É como voto.

Belém, 07 de maio de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora